

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.126, DE 2012

Denomina “Tubertino Martins Araújo” o viaduto no quilômetro 39,7 da BR-050, no município de Araguari, Minas Gerais.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Gilmar Machado, pretende denominar “Viaduto Tubertino Martins Araújo” o viaduto localizado no km 39, 7 na rodovia BR-050, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Gilmar Machado pretende, com este projeto de lei, homenagear o Sr. Tubertino Martins Araújo, dando o seu nome ao viaduto localizado no km 39,7 na rodovia BR-050, no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais. Nascido na cidade de Araguari em 3 de abril de 1920, o Sr. Tubertino tornou-se um empresário de grande importância para o Estado de Minas Gerais. Sua vocação comercial e os ensinamentos paternos recebidos ao longo da vida fez com que o homenageado se tornasse um inovador ao comercializar, pela primeira vez no Brasil, feijão empacotado e não em sacos. Seu profissionalismo tornou sua empresa reconhecida nacionalmente. Seu falecimento ocorreu em 18 de abril de 2003.

O viaduto em questão está localizado na BR-050, que é uma rodovia radial e está inclusa no item 2.2.2 da Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.126, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator